



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.595 - ES (2009/0076060-9)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLAUDIUS ANDRÉ MENDONÇA CABALLERO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDÍLSON SILVA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : HÉLIO MALDONADO JORGE E OUTRO(S)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. POLICIAL MILITAR, PRESO CAUTELARMENTE DESDE 16.07.08, PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, II E IV DO CPB). CERCEAMENTO DE DEFESA. INDISPONIBILIDADE DAS DEGRAVAÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRONUNCIADO EM 10.06.09. ENUNCIADO 21 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL). CRIME SOB ENCOMENDA, ENVOLVENDO POLICIAIS CIVIS E MILITARES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

1. O tema relativo ao cerceamento de defesa, por conta da alegada indisponibilidade das degravações das interceptações telefônicas, não foi submetido à apreciação do Tribunal a quo, mostrando-se inadmissível sua apreciação nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

2. Verifica-se na página eletrônica do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que já houve a pronúncia do paciente, ocorrida em 10.06.09, por suposto cometimento do delito previsto no art. 121, § 2º, I, II e IV, incidindo, pois, na espécie, o enunciado 21 da Súmula de Jurisprudência deste STJ.

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, requisitos esses que são identificados pela gravidade e pelo modo de execução do delito, tratando-se de homicídio executado mediante pagamento, tendo entre os acusados um policial civil e um militar (o paciente).

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

5. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, na extensão, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente: Dr. Hélio Maldonado Jorge (p/ pacte) e Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 02 de março de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.595 - ES (2009/0076060-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLAUDIUS ANDRÉ MENDONÇA CABALLERO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDÍLSON SILVA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : HÉLIO MALDONADO JORGE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* liberatório, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de EDÍLSON SILVA LOPES, como decorrência de acórdão denegatório proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que manteve a prisão cautelar imposta ao paciente.

2. Ficou o *decisum* assim ementado:

ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE NATUREZA GRAVE. CAUSA COMPLEXA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. ORDEM DENEGADA.

Tenho pois, que sob o prisma dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não ha excesso de prazo, mormente porque a denúncia recai também sobre outros acusados. Vê-se, ainda, que o feito tramita regularmente e a acusação que é feita em desfavor do paciente é de natureza grave e de complexa elucidação. Muito embora o impetrante alegue que não exista juízo de certeza autorizador da prisão preventiva, penso de modo diverso, não verificando, pela prova que necessariamente deve vir pré-constituída do Habeas Corpus, o alegado constrangimento ilegal.

Ordem denegada (fls. 159).

3. Depreende-se dos autos que o paciente, preso desde 16.07.08, foi denunciado por infração ao art. 121, § 2o., I, II e IV, na forma do art. 29, ambos do CPB.

4. Sustenta a impetração, em síntese: a) excesso de prazo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formação da culpa; b) ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva; c) cerceamento de defesa, diante da não disponibilização das gravações das interceptações telefônicas.

5. Liminar indeferida (fls. 71); informações prestadas (fls. 76/168). Opina o ilustre Subprocurador-Geral da República EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO pela denegação da ordem (fls. 170/172).

6. Era o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.595 - ES (2009/0076060-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLAUDIUS ANDRÉ MENDONÇA CABALLERO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDÍLSON SILVA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : HÉLIO MALDONADO JORGE E OUTRO(S)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. POLICIAL MILITAR, PRESO CAUTELARMENTE DESDE 16.07.08, PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2o., I, II E IV DO CPB). CERCEAMENTO DE DEFESA. INDISPONIBILIDADE DAS DEGRAVAÇÕES DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRONUNCIADO EM 10.06.09. ENUNCIADO 21 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL). CRIME SOB ENCOMENDA, ENVOLVENDO POLICIAIS CIVIS E MILITARES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

1. *O tema relativo ao cerceamento de defesa, por conta da alegada indisponibilidade das gravações das interceptações telefônicas, não foi submetido à apreciação do Tribunal a quo, mostrando-se inadmissível sua apreciação nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.*

2. *Verifica-se na página eletrônica do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que já houve a pronúncia do paciente, ocorrida em 10.06.09, por suposto cometimento do delito previsto no art. 121, § 2o., I, II e IV, incidindo, pois, na espécie, o enunciado 21 da Súmula de Jurisprudência deste STJ.*

3. *A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, requisitos esses que são identificados pela gravidade e pelo modo de execução do delito, tratando-se de homicídio executado mediante pagamento, tendo entre os acusados um policial civil e um militar (o paciente).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

5. *Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na extensão, ordem denegada.*

1. Cumpre destacar, primeiramente, que o tema relativo ao cerceamento de defesa, por conta da alegada indisponibilidade das gravações das interceptações telefônicas, não foi submetido à apreciação do Tribunal *a quo*, mostrando-se inadmissível sua apreciação nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

2. Quanto ao pretendido excesso de prazo na custódia imposta ao paciente, verifica-se na página eletrônica do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que já houve a pronúncia do paciente, ocorrida em 10.06.09, por suposto cometimento do delito previsto no art. 121, § 2o., I, II e IV, incidindo, pois, na espécie, o enunciado 21 da Súmula de Jurisprudência deste STJ (*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*).

3. Ademais, constata-se que o feito tem regular andamento, nada obstante se tratar de fatos complexos - homicídio *sob encomenda*, envolvendo policiais civis e militares -, a elevada quantidade de acusados (são 4), com expedição de cartas precatórias.

4. Por fim, conforme anotado no parecer ministerial, presentes se encontram os requisitos autorizadores da prisão preventiva, consubstanciados na garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Confira-se:

Quanto à alegação de ausência de fundamentação para a prisão cautelar, essa também não merece prosperar. O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal (ff. 141-145). Esses requisitos são identificados pela gravidade e pelo modo de execução do delito, tratando-se de homicídio executado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante pagamento, tendo entre os acusados um policial civil e um militar (o paciente) (fls. 171).

5. Isso posto, conhece-se parcialmente do *writ* e, nessa extensão, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0076060-9

HC 134595 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100080033366 32080015178

EM MESA

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIUS ANDRÉ MENDONÇA CABALLERO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : EDÍLSON SILVA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : HÉLIO MALDONADO JORGE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. HÉLIO MALDONADO JORGE (P/ PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário